



**PROCESSO Nº : 11.776-5/2012**

**PROCEDÊNCIA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**

**RECORRENTES : JOÃO BATISTA VILELA FRATARI  
REGINALDO DE SOUZA MENDES**

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL REFERENTE  
AO EXERCÍCIO/2012 – RECURSO ORDINÁRIO**

**PARECER Nº 2.744/2014**

Manifesta pelo parcial provimento do presente Recurso Ordinário, a fim de reformar o Acórdão nº 96/2013 e julgar regulares as Contas Anuais do Ente, referentes ao exercício de 2012.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto contra a decisão proferida por esta Corte de Contas (**Acórdão nº 96/2013 – fls. 458/461**), que julgou irregulares as contas anuais de gestão do exercício de 2012, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Chapada dos Guimarães.

O recurso apresentado (fls. 466/487) tem o intuito de reformar a decisão, anulando as multas impostas aos recorrentes, sendo 48 UPF's para o gestor, **Sr. João Batista Vilela Fratari**, e 11 UPF's para o contador, **Sr. Reginaldo de Souza Mendes**.

O Recurso Ordinário foi conhecido, conforme decisão do Conselheiro Presidente desta Corte (fls. 489/490).

Submetidos os autos à Secretaria de Controle Externo, a Equipe Técnica opinou pelo provimento parcial do recurso, em razão do saneamento da



**irregularidade 7.7 (LA 03. Previdência\_Gravíssima. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior).**

Vieram os autos para análise ministerial.

É o sucinto relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar o acerto do Presidente ao admitir o presente recurso ordinário, uma vez que o mesmo atende aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimentos Interno do TCE/MT, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Adentrando à análise meritória, os recorrentes suscitam a reforma do Acórdão nº 96/2013, com o fim de afastar as irregularidades apontadas nos subitens 7.1, 7.4, 7.5 e 7.7, e excluir a penalidade pecuniária aplicada, conforme razões recursais a seguir analisadas.

Em relação à falha apontada no **subitem 7.1 (LB 05)**, que diz respeito à *ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)*, alegam que o fato ocorreu por conta da ausência de repasse das contribuições previdenciárias por parte do ente federativo ao RPPS, de modo que tal irregularidade não deve ser imputada ao administrador do fundo.

Contudo, conforme as informações da Equipe Técnica, constatou-se, em consulta ao sítio do Ministério da Previdência, que o impedimento da emissão do CRP, decorreu, também, do não envio de demonstrativos exigidos pela Portaria MPS nº 204/2008, cuja obrigatoriedade recai sobre o gestor.



Desse modo, considerando que a ausência de tal certificado caracteriza irregularidade grave e implica em prejuízo, uma vez que coloca em risco a atividade finalística do ente, **permanece a irregularidade**.

No **subitem 7.4 (LB 21)** – *Inobservância dos critérios dispostos na legislação para parcelamento de débitos junto ao RPPS* – os recorrentes reiteram que a obrigação recai sobre o ente federativo que tem a atribuição de realizar a retenção na remuneração dos servidores e o recolhimento das contribuições da parte patronal. Assim, entende que não cabe ao RPPS efetuar o parcelamento em nome do devedor (Prefeitura Municipal), bem como não lhe compete legislar para obrigar o Poder Executivo a realizar o pagamento da dívida.

A Secex, por sua vez, mantém o seu entendimento no sentido de que, estando o RPPS na condição de credor, o gestor, investido nas atribuições do cargo, deve tomar todas as providências para que o interesse coletivo seja protegido. Assim, deveria ter envidado esforços para concretizar o termo de parcelamento, podendo, inclusive, formalizar Representação Externa neste Tribunal e/ou protocolar pedido de providências junto ao Ministério Público Estadual.

Corroborar-se com entendimento da Equipe Técnica, a fim de **manter a irregularidade**, isso porque restou caracterizada a omissão do gestor, haja vista a não adoção das medidas necessárias ao parcelamento da dívida do ente em relação aos valores da contribuição patronal.

Quanto à *divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica*, irregularidade apontada no **subitem 7.4 (MB 03)**, os recorrentes mais uma vez alegam que não foram considerados os ajustes realizados durante o exercício no que se refere ao acerto de contribuições a receber. Ratifica o valor de R\$ 203.074,28, registrado no Balanço Patrimonial, na conta contábil – Créditos a Receber.



Como bem evidenciado na análise técnica, o valor apresentado no Balanço Patrimonial, juntado à fl. 21 dos autos, e ratificado nesta oportunidade, diverge do valor constante no Sistema Aplic.

Vislumbra-se, portanto, que as razões recursais apresentadas apenas confirmam a ocorrência de divergência entre as informações enviadas. Dessa forma, **permanece o apontamento.**

Importante frisar que os argumentos utilizados para afastar as irregularidades acima são exatamente os mesmos já apresentados em oportunidade de defesa, não trazendo, os recorrentes, nenhum fato novo capaz ensejar reanálise do mérito e modificação do entendimento já expedido pela Corte de Contas.

Por outro lado, no que tange à irregularidade gravíssima, apontada no **subitem 7.7 (LA 03 – realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior)**, aduzem novamente que o valor de R\$ 68.717,85 decorreu do pagamento de pessoal referente ao subsídio do Diretor do PREV-SERV, Sr. João Batista Vilela Fratari, e das Sras. Lúcia Corrêa da Costa Souza e Elizete Alexandre Borges, os quais são servidores da Prefeitura Municipal e apenas prestaram apoio ao Fundo, sem prejuízo de suas atribuições junto ao Poder Executivo.

Ressalta, ainda, que a responsabilidade do pagamento de seus subsídios é do Município, como de fato ocorreu, sendo que os valores dos salários dos servidores vinculados ao executivo, foram inclusos nas contas do fundo de previdência e nas contas da Prefeitura, referentes ao exercício de 2012.

Em que pese a manifestação recursal seja idêntica à defesa, entende-se por retificar o entendimento ministerial neste particular, corroborando com a análise apresentada no Relatório Técnico de Recurso.



Isso porque, o Tribunal de Contas vem reconsiderando o posicionamento adotado em relação a esta irregularidade, aplicando a esses casos as disposições do § 5º do artigo 41 da Orientação Normativa nº 02/2009 – MPAS, quais sejam:

Art. 41. Para cobertura das despesas do RPPS com utilização dos recursos previdenciários, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

(...)

§ 5º Não serão computados no limite da Taxa de Administração, de que trata este artigo, o valor das despesas do RPPS custeadas diretamente pelo ente e os valores transferidos pelo ente à unidade gestora do RPPS para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

Nesse sentido, o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, apresentou Voto, nos autos do Processo nº 3.910-1/2011, manifestando que *não é ilegítimo ou ilegal o repasse de valores aos RPPS ou o custeio direto das suas despesas pelo ente ao qual pertençam e, realizado o repasse ou custeio direto, este não pode ser considerado para cálculo do limite de 2% da taxa administrativa.*

Tal voto foi acolhido por unanimidade no Tribunal Pleno, ensejando no Acórdão nº 3.877/2013, que proveu o recurso ordinário e julgou regular a prestação de contas do Fundo Municipal de Previdência Social de Araputanga, referente ao exercício de 2010, veja-se:

#### ACÓRDÃO Nº 3.877/2013 – TP

**Ementa:** MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAPUTANGA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2010. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO. **NÃO CONSIDERAR ILEGÍTIMO OU ILEGAL O REPASSE DE VALORES AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL OU O CUSTEIO DIRETO DAS SUAS DESPESAS PELO ENTE AO QUAL PERTENÇAM. NÃO INCLUSÃO DO CITADO REPASSE NO CÁLCULO DO LIMITE DE 2% DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA.** CONSIDERAR AS REFERIDAS CONTAS REGULARES, COM DETERMINAÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA.



Este entendimento foi refirmado, ainda, nos votos que ensejaram os Acórdãos nº 141/2013 – PC (Processo nº 13.154-7/2012) e Acórdão 170/2013 – PC (Processo nº 13.156-3/2012), onde o Conselheiro Relator destaca que o Tribunal encontra-se em constante evolução, sendo natural novos entendimentos acerca das normativas do Ministério da Previdência Social.

Sendo assim, considerando o cálculo apresentado pela Equipe Técnica (fl. 50), onde foi excluído o valor de R\$ 68.717,85, referente ao pagamento do subsídio dos servidores vinculados ao Poder Executivo, restou regular a situação das despesas administrativas do Fundo Previdenciário, as quais alcançaram o percentual de 1,81%, dentro do limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior.

Assim, **merece ser afastada esta irregularidade**, excluindo-se a multa aplicada e a recomendação expedida em razão da mesma.

Por fim, sanada a única irregularidade gravíssima apontada nos autos, **entende-se pela reforma da decisão, a fim de julgar regulares as contas anuais de gestão do PREV-SERVE**, já que as falhas de natureza grave, mantidas após análise recursal, não são capazes de ensejar a reprovação do feito.

Diante das razões expendidas, este *Parquet* de Contas entende pelo **provimento parcial** do presente recurso ordinário.

### **3 CONCLUSÃO**

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, **manifesta-se:**



a) pelo **parcial provimento** do presente Recurso Ordinário, a fim de reformar o Acórdão nº 96/2013-SC, para:

**a.1) sanar a irregularidade** apontada no **subitem 7.7 (LA 03. Previdência\_Gravíssima. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior)**, **excluindo-se** a multa aplicada e a recomendação expedida em razão da mesma;

**a.2) julgar REGULARES** as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Chapada dos Guimarães, referente ao exercício de 2012.

b) pela **manutenção** dos demais termos do Acórdão nº 96/2013-SC.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá/MT, 30 de julho de 2014.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador de Contas